



Tribunal de Contas

Processo nº 2917/2008



**RELATÓRIO
DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS Nº 8/2010**

MUNICIPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ – GERÊNCIA DE 2008

Tribunal de Contas
Lisboa, 2010



INDICE

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – DILIGÊNCIAS.....	3
3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	4
4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE.....	4
4.1 Demonstração Numérica	4
4.2 Compromissos por pagar.....	5
4.3 Contabilidade de Custos	5
4.4 Endividamento.....	6
4.5 – Certificação Legal das Contas.....	11
5 – CONCLUSÃO	12
6 – RECOMENDAÇÕES	12
7 – EMOLUMENTOS	12
8 – DECISÃO.....	13



Relatório – Verificação Interna de Contas

1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efectuada à conta de gerência do Município de Arcos de Valdevez, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2008, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal inserida a fls. 109.

A análise e conferência da conta foi feita tendo presente o disposto no nº 2 do artº. 53º da Lei nº 98/97, de 26/08, com a redacção dada pela Lei nº 48/06, de 29/08, e ainda o disposto na Resolução nº 06/03 – 2ª S.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução nº 4/2001, 2ª S, de 12/07/01, tendo-se verificado que a generalidade dos documentos ali consignados foram remetidos e se encontram formalmente correctos.

Face aos elementos disponíveis, os trabalhos efectuados centraram-se em torno de diversas situações, de que se dará nota ao longo deste Relatório e que resultaram da verificação interna da conta (desenvolvimento no ponto 4)

2 – DILIGÊNCIAS

Tendo presente as diversas matérias analisadas e a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara e à Direcção-Geral das Autarquias Locais (fls.135/138, 147/148 e 157) que, dentro do prazo fixado, enviaram as respostas constantes dos ofícios insertos a fls. 140/146, 150/153 e 158 do processo.

As respostas obtidas não clarificaram algumas das situações pelo que, por despacho exarado a fls. 8, se procedeu à audição dos responsáveis sobre todos os pontos do Relato e a Directora-Geral das Autarquias Locais apenas relativamente ao ponto 2.3.



3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram expedidos os ofícios, de fls. 196 a 210 dos autos, a citar os membros da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez e a Directora-Geral das Autarquias Locais, identificados de seguida:

- a) Os responsáveis Martinho José Pereira de Araújo, Fernando Pereira Cabodeira, João Manuel do Amaral Esteves, Francisco Rodrigues de Araújo, Dora Maria Ramos Abreu Brandão Machado Cruz, José Pedro Machado Matos Teixeira e Elisabeth Morais Caldas apresentaram dentro do prazo e em conjunto as alegações, conforme documentos de fls. 212/214, sendo que os vereadores Dora Maria Ramos de Abreu Brandão Machado da Cruz e Fernando Pereira Cabodeira ainda enviaram em separado mas de igual conteúdo os ofícios de fls. 216 e 218/219 a aditarem que eram vereadores em regime de não permanência nem de meio tempo, não detinham qualquer pelouro no Município, tendo-se absterido na votação e aprovação dos documentos de prestação de contas.
- b) A Directora-Geral das Autarquias Locais enviou o ofício e documentos de fls. 220/285.

4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Apresentam-se de seguida a demonstração numérica e os principais aspectos relevados nos documentos de prestação de contas

4.1 Demonstração Numérica

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
				Unid: euro
Débito:				
Saldo de abertura	7.353.907,86		804.618,05	
Entradas	<u>1.481.971,72</u>	8.835.879,58	<u>26.299.512,05</u>	27.104.130,10
Crédito				
Saídas	888.763,30		26.304.260,75	
Saldo de Encerramento	<u>7.947.116,28</u>	8.835.879,58	<u>799.869,35</u>	27.104.130,10

A demonstração numérica anterior reflecte o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa de Contas de Ordem, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes.



Conforme Demonstração de Resultados a fls. 22, e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Unid: euro

Resultados Operacionais	3 308 194,20
Resultados Financeiros	566 486,17
Resultados Correntes	3 874 680,37
Resultados Extraordinários	12 703,62
Resultado Líquido do Exercício	3 887 383,99

4.2 Compromissos por pagar

As dívidas a terceiros de curto prazo constantes do Balanço (excepto contas 2311, 24, 217, 2617 e parte de outros credores), no valor de € 8 547 805,83, são superiores aos compromissos por pagar, escrituradas no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa, no montante de € 6 490 192,50, em discordância com o disposto no ponto 2.3.4 do POCAL.

Os responsáveis identificados no ponto 3, alínea a), alegam que a situação descrita não pode ser contestada, pelo que merece integral acatamento e a consequente adopção de acções correctivas dos respectivos procedimentos pelo que, já no exercício de 2009, o Município implementou um conjunto de medidas de acompanhamento da execução orçamental que lhe possibilitaram não cometer a irregularidade em causa, o que se pode constatar na prestação de contas de 2009.

Consultados os documentos de prestação de contas de 2009, confirma-se que a citada irregularidade já se encontra ultrapassada.

4.3 Contabilidade de Custos

Ainda não foi implementada a contabilidade de custos, conforme determinado no ponto 2.8.3 do POCAL, informando os serviços que a mesma se iniciou apenas em 2009, devido à falta de recursos humanos.



4.4 Endividamento

4.4.1 – Os art.ºs 36º, 37º e 39º da Lei das Finanças Locais¹ que se transcrevem, têm o seguinte teor:

Art.º 36º - **Conceito de endividamento líquido municipal**

– “O montante de endividamento líquido municipal, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros.

Art.º 37º - **Limite do endividamento líquido municipal**

– “O montante do endividamento líquido total da cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, **relativas ao ano anterior**”²;

Art.º 39º - **Limite geral dos empréstimos dos municípios**

– “O montante dos contratos de empréstimos a **curto prazo** e de aberturas de crédito não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, **relativas ao ano anterior**”²;

– “O montante da dívida de cada município referente a **empréstimos a médio e longo prazos** não pode exceder, em 31 de Dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local e da derrama, **relativas ao ano anterior**”²;

¹ Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

² Bold nosso



4.4.2 – Da análise dos Mapas do endividamento do Município em 2008, a fls. 110/126, constata-se que:

- No cálculo do endividamento líquido (diferença entre passivos-activos), o Município considerou o valor do activo bruto³;
- Os limites de endividamento na presente gerência foram determinados com base nos Impostos Municipais relativos a **2007** e nos Fundos (FEF + IRS) referentes a **2008**;

Face ao exposto e conforme mapas que se apresentam a fls. 127/130, verifica-se que:

1 – Com base nos cálculos efectuados pelo Município (Impostos Municipais relativos a **2007**, e Fundos (FEF + IRS) referentes a **2008**), não foi excedido nenhum dos limites de endividamento, tendo o Município utilizado 91% do limite de endividamento de curto prazo, 55% do limite de endividamento de médio e longo prazo e 99% do limite de endividamento líquido.

2 – Efectuando os cálculos de acordo com os art.ºs atrás citados da Lei das Finanças Locais (Impostos Municipais e Fundos (FEF + IRS) referentes a **2007**), foi **excedido em 3% o limite de endividamento líquido**, verificando-se terem sido utilizados 95% do limite de endividamento de curto prazo, 57% do limite de endividamento de médio e longo prazo e 103% do limite de endividamento líquido.

Assim sendo, o procedimento seguido (consideração de valores de dois anos diferentes) conduz a que a situação relatada viole o disposto no art.º 37º da Lei das Finanças Locais, sendo susceptível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 65º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, imputável aos responsáveis do órgão executivo.

Os responsáveis identificados no ponto 3, alínea a), declaram que *“Como sustentaram os nossos serviços em sede de prestação de esclarecimentos, na questão em apreço esta Câmara Municipal agiu sempre com fundadas razões para se considerar em cumprimento do disposto na referida norma legal;*

Formou tal convicção no teor das comunicações relativas ao cálculo dos limites de endividamento líquido que lhe foram sendo formalmente remetidas pela DGAL – Direcção Geral das Autarquias Locais, em especial, no que se refere ao presente processo, o seu ofício com a referência S-002672, de 19-05-2008, no uso da competência prevista no nº 4 do art.º 63º do Decreto-Lei nº 41/2008, de 10 de Março;

³ Sublinhado nosso. O equilíbrio do Balanço é observado por comparação entre o activo líquido e o passivo.



Perante tais factos, entendemos não poder deixar de concluir-se que esta Câmara Municipal tomou as decisões de realização de despesas com repercussão no seu grau de endividamento de boa fé e com absoluta convicção de estar a cumprir a lei, atendendo à comunicação do limite de endividamento feita pela DGAL;

Acresce ainda referir que no exercício imediatamente seguinte, o do ano de 2009, tendo embora os nossos serviços tomado por referência os limites de endividamento estabelecidos pela DGAL, o montante de endividamento líquido do Município ficou abaixo do limite calculado nos termos dos critérios descritos na página 6 do relato, que esse digníssimo Tribunal considera decorrerem do disposto no referido artigo 37º da Lei das Finanças Locais, em € 1 977 108,92;

Face ao entendimento assim firmado por V. Exas., vai esta Câmara passar a utilizar, a partir do presente ano, como critério de cálculo do limite de endividamento líquido o conjunto das receitas tipificadas na lei, relativas ao ano anterior, incluindo as relativas à sua participação no FEF e no IRS”.

A Senhora Directora-Geral das Autarquias Locais desenvolve a sua exposição de fls. 222/225, em três pontos:

- Enquadramento legal dos limites de endividamento e seus cálculos aplicáveis em 2007 e 2008;
- Aplicação de dedução às transferências do Orçamento do Estado por incumprimento das regras relativas ao limite de endividamento na Lei das Finanças Locais;
- Conclusão.

1 – Relativamente aos limites de endividamento aplicáveis em 2007 menciona que a Lei do Orçamento do Estado para 2007, no seu art.º 33º, veio definir normas concretas a aplicar a esse ano (diferentes das normas estabelecidas nos artigos 37º e 39º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro – Lei de Finanças Locais), expondo depois a forma de cálculo de acordo com os nºs. 1, 2 e 3 do artigo atrás citado, concluindo que para efeitos de cálculo dos limites de endividamento de 2007, para além das receitas provenientes de impostos municipais, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, todos relativos a 2006 consideravam também o valor da participação nos impostos do Estado do ano de 2007 (soma do Fundo de Equilíbrio Financeiro, do Fundo Social Municipal e da participação de 5% no IRS).

Quanto aos limites de endividamento aplicáveis em 2008 relata que se entrou em plena vigência da Lei das Finanças Locais, e conseqüentemente, em matéria de limites de endividamento, na aplicação do disposto nos artigos 37º e 39º da referida Lei, os quais estabelecem os limites de endividamento líquido, de curto prazo e de médio e longo prazos.



Comunica que pela informação n° I-000130-2008, de 11 de Fevereiro (fls. 226 a 239), foi informado o membro do Governo que tutela as autarquias locais dos limites de endividamento para 2008 para cujo cálculo foram utilizados os impostos municipais, derrama e participação nos resultados das entidades do sector empresarial local (contas de gerência) e o FEF e participação no IRS de 2007, propondo que os mesmos fossem confirmados até 30 de Abril.

Posteriormente, pela informação técnica (IT) n° I-000399-2008/DFL, de 9 de Maio, foram comunicados os limites de endividamento para 2008 (fls. 240 a 255), cuja informação foi mais uma vez elaborada tendo por base utilizado os impostos municipais, derrama e participação nos resultados das entidades do sector empresarial local (contas de gerência) e o FEF e participação no IRS de 2007.

Contudo, e após solicitação, foi enviada uma IT de substituição ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, na qual foram utilizados para cálculo dos limites de endividamento o FEF e participação no IRS de 2008, conforme Anexo III a fls. 256/272, tendo merecido despacho de concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, em 14 de Maio de 2008.

Mais informa que estes últimos cálculos foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo ofício n° 1004, de 14 de Maio de 2008 (fls.273 a 284), o que se confirma, estando os mesmos arquivados neste Departamento.

Acrescenta ainda que a utilização dos mesmos valores das transferências no cálculo dos limites de endividamento para 2007 e 2008 (com a agravante de em 2008 à luz da lei das Finanças Locais, contrariamente ao sucedido em 2007, não entrar para o cálculo o valor do FSM) podia conduzir, desde logo, mesmo sem alteração dos valores das restantes receitas que integram o cálculo desses limites, a uma violação dos limites de endividamento em Municípios que não os violavam em 2007.

Paralelamente, considerou o membro do Governo que o cálculo dos limites de endividamento para 2008 devia ser efectuado com base nas últimas receitas conhecidas, até para evitar a utilização dos mesmos valores de 2007 (FEF e participação no IRS que já haviam sido utilizados em 2007).

2 – Sobre a aplicação de dedução de 10% às transferências do OE por incumprimento dos limites de endividamento em 2008, a mesma “... foi efectuada com base nos limites apurados na informação técnica n° I-000399-2008/DFL, de 9 de Maio...”



“A utilização dos limites de endividamento calculados pela DGAL tem em vista exclusivamente a verificação do cumprimento dos limites do ano, bem como da redução de 10% do excesso de endividamento, pelo que disso se informou os municípios e o Tribunal de Contas, sem que nenhuma das entidades tenha suscitado qualquer dificuldade na compreensão e aceitação dos mesmos”.

3 – Em termos de conclusão acrescenta que os critérios e procedimentos adoptados pela DGAL encontram-se plenamente justificados e decorrem do espírito do legislador, numa lógica de garantir um efectivo limite ao endividamento anual, tendo em conta a situação mais próxima da realidade.

E reafirma que o valor determinado pela DGAL tem por função a verificação do cumprimento dos limites do ano, bem como da redução de 10% do excesso de endividamento, não vinculando nenhuma outra entidade para outros efeitos.

Acresce ainda que, no cálculo dos limites ao endividamento dos municípios para 2008, só por incoerência poderiam adoptar como referência os valores do FEF e da participação do IRS do ano anterior, pois estes já tinham sido utilizados para efeitos de cálculo dos limites de endividamento em 2007 – cfr. artigo nº 33º da Lei do Orçamento do Estado para 2007. Ora, adoptando os mesmos valores em dois anos consecutivos (quando já era conhecida a única receita certa efectiva – participação nos impostos do Estado), facilmente iríamos constatar um desvio ao espírito do legislador: fixação dos limites de endividamento com base na evolução dinâmica da receita.

Face ao exposto e em síntese pode concluir-se o seguinte:

- Para os cálculos dos limites de endividamento em **2007**, a DGAL utilizou as receitas municipais do ano anterior e os fundos do próprio ano atendendo ao disposto no art.º 33º da Lei do OE⁴, com o que se concorda, atendendo a que 2007 era um ano de transição e, em 2006, os fundos tinham designação diferente dos mencionados na Lei das Finanças Locais, motivo por que a Lei do OE no seu art.º 24º vem definir esses fundos;
- Relativamente a **2008**, inicialmente a DGAL efectuou os cálculos de acordo com o disposto na Lei da Finanças Locais (receitas municipais e fundos relativos ao ano anterior).

Posteriormente, foi elaborada nova informação de substituição, onde os cálculos foram efectuados com base nas receitas municipais referentes ao ano anterior e fundos do próprio ano, a qual teve despacho de concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local.

⁴ Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro



Sobre a alusão a estes últimos cálculos terem sido remetidos ao Tribunal de Contas, sem que se tenha suscitado qualquer dificuldade na compreensão e aceitação dos mesmos, refira-se que a dúvida só poderia ser levantada aquando da análise das contas de gerência de 2008 (as quais tinham que ser remetidas ao Tribunal, até 30 de Abril de 2009), o que se verificou na presente gerência, tendo sido remetido à DGAL o ofício nº 15880, de 20 de Outubro de 2009 (fls. 157), solicitando os necessários esclarecimentos.

- Quanto ao que a DGAL defende nas suas alegações, caso fossem considerados os fundos de 2007 no cálculo dos limites de endividamento para 2008 – já utilizados em 2007 – o problema persiste nos anos seguintes, caso se continue a utilizar valores de dois anos diferentes, contrariamente ao disposto na Lei das Finanças Locais.

Verifica-se, assim, a adopção de um critério que diverge do exposto na lei. Esta matéria foi objecto de análise no Parecer nº 1/2010 – DCP (anexo a este Relatório), que conclui: o disposto na lei é inequívoco quanto ao sentido da expressão “relativas ao ano anterior”, constante dos art.º 37º e 39º da LFL (Lei nº 2/2007, de 15/01).

- Não obstante se reiterar a ultrapassagem do limite de endividamento líquido em 3% pelo Município de Arcos de Valdevez em 2008, não podem deixar de se levar em consideração as alegações dos responsáveis em sede de contraditório: “... *esta Câmara Municipal tomou as decisões de realização de despesas com repercussão no seu grau de endividamento de boa fé e com absoluta convicção de estar a cumprir a lei, atendendo à comunicação do limite de endividamento feita pela DGAL*”, pelo que não estão reunidos os pressupostos que justifiquem um juízo de censura aos responsáveis.

4.5 – Certificação Legal das Contas

Da Certificação legal das contas e do Parecer do Revisor Oficial de Contas, processados por cópia de fls. 131/134, consta a apreciação das demonstrações financeiras da entidade com a seguinte reserva:

- ✓ “*Não nos é possível emitir opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude das rubricas do Imobilizado do Balanço bem como os seus efeitos nas Amortizações e nos Subsídios para Investimentos em virtude da grandeza, dispersão e complexidade do Património do Município associada à insuficiência de informação externa*”.

De referir, porém, que conforme opinião final dos revisores a fls. 132, “*as Demonstrações Financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição do Município de Arcos de Valdevez em 31 de Dezembro de 2008, o resultado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos previstos no POCAL*”.



5 – CONCLUSÃO

Constata-se que as irregularidades evidenciadas nos pontos 4.2, 4.3 e 4.4 seriam passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do art.º 65º da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

Todavia, uma vez que sobre as referidas matérias não foram formuladas, até à presente data, quaisquer recomendações, nem o organismo foi censurado por tais práticas e, no caso do excesso de endividamento líquido, que o organismo se limitou a seguir as orientações dadas pela DGAL, nos termos do disposto no n.º 8 no art.º 65º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006 e 35/2007, respectivamente de 29 e de 13 de Agosto, releva-se a inerente responsabilidade financeira.

6 – RECOMENDAÇÕES

O Município deverá, no futuro:

- Observar o disposto no ponto 2.3.4 do POCAL, relativamente à execução orçamental;
- Implementar a Contabilidade de Custos, de acordo com o ponto 2.8.3 do POCAL;
- Adoptar as considerações técnicas, os critérios e os procedimentos constantes dos pontos 2.8.1 – Inventário, 2.7.2 – Amortizações, 4 – critérios de valorimetria e 4.1 – Imobilizações, bem como das notas explicativas às contas 2745 e 7983 do POCAL;
- Considerar o valor do activo líquido no cálculo do endividamento líquido.

Faz-se notar que nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto), o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal de Contas constitui situação passível de efectivação de responsabilidade financeira sancionatória.

7 – EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 2 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto€ 11 444,02



8 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Plenário, face ao que antecede e de harmonia com o previsto na alínea f) do n.º 1 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deliberam:

8.1 Aprovar o presente relatório;

8.2 Homologar a presente conta, com a reserva mencionada na certificação legal das contas e com as recomendações constantes do ponto 6.

8.3 Ordenar que o presente relatório seja remetido:

- Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Presidência, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 51º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro;
- Ao Secretário de Estado da Administração Local e à Direcção-Geral das Autarquias Locais comunicando que, para o cálculo dos limites de endividamento (curto prazo, médio e longo prazos e endividamento líquido), das contas dos Municípios, relativas à gerência de 2011 e seguintes, deverão ter em atenção o disposto nos art.º 37º e 39º da Lei nº 2/2007, de 15/01, de acordo com os quais os valores a considerar para aquele cálculo são os do ano anterior ao ano em referência;
- Aos actuais Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez;
- Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.

8.4 Determinar a remessa do presente relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º da referida Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

8.5 Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respectiva divulgação via Internet;

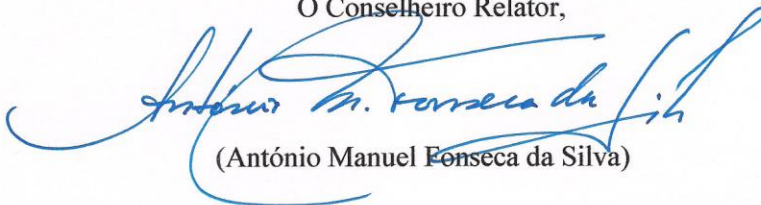
8.6 Fixar os emolumentos a pagar conforme consta do ponto 7.



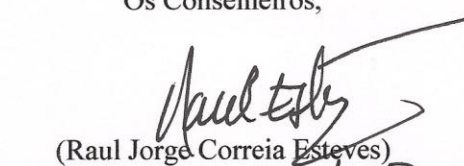
Tribunal de Contas

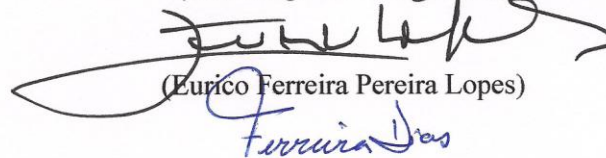
Tribunal de Contas, em 25 de Novembro de 2010

O Conselheiro Relator,



(António Manuel Fonseca da Silva)


Os Conselheiros,

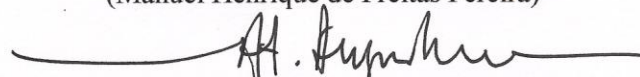

(Raul Jorge Correia Esteves)


(Eurico Ferreira Pereira Lopes)


(João Manuel Macedo Ferreira Dias)


(José Luís Pinto Almeida)


(Manuel Henrique de Freitas Pereira)


(António Augusto Pinto dos Santos Carvalho)


(José Manuel Monteiro da Silva)


(António José Avérous Mira Crespo)

Fui Presente
O Procurador-Geral Adjunto

